



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.963 - RJ (2013/0105334-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : D A P
ADVOGADOS : JÚLIO VERBICÁRIO
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : G H S DA S
ADVOGADOS : LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA
RENATA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - FIBGE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À PENSÃO INTEGRAL POR MORTE DO DE CUJUS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório da causa, entendeu que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, para fins de percepção de pensão por morte. Na hipótese, a revisão do julgado se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.963 - RJ (2013/0105334-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : D A P
ADVOGADOS : JÚLIO VERBICÁRIO
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : G H S DA S
ADVOGADOS : LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA
RENATA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - FIBGE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por D. A. P. contra decisão de fls. 1344/1348 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DIREITO À PENSÃO INTEGRAL POR MORTE DO *DE CUJUS*. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, ao desconsiderar a divergência jurisprudencial lançada no recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a interposição do especial pela alínea "c" é hipótese recursal autônoma, não havendo *"como vincular sua interposição também com a demonstração de cabimento do recurso excepcional com fundamento em outra alínea do III do art. 105"* (e-STJ fl. 1355).

Aduz, ainda, que *"não há que se falar em incidência da Súmula 07 do STJ, na hipótese em exame, na medida em que trata-se exclusivamente de questão de direito, eis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que inconteste a existência de dependência econômica da recorrente, sendo imperioso o julgamento de procedência do pedido" (e-STJ fl. 1357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.963 - RJ (2013/0105334-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À PENSÃO INTEGRAL POR MORTE DO *DE CUJUS*. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório da causa, entendeu que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, para fins de percepção de pensão por morte. Na hipótese, a revisão do julgado se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida.

Como bem anotado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório da causa, entendeu que não houve demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência de dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

Na hipótese, a revisão do julgado se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Registra-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PEDÁGIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJÚÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a agravante não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Insuscetível de revisão o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não houve a verossimilhança das alegações e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação de tutela. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 266.164/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.02.2013)

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

2. A jurisprudência desta Corte reputa escorreita a intimação realizada em nome de qualquer dos advogados constituídos nos autos na hipótese em que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, inexistente solicitação de que publicações sejam direcionadas exclusivamente a determinado causídico, daí porque, em princípio, não teria ocorrido qualquer erro de procedimento no caso concreto.

3. O rigorismo dessa orientação sofre alguns temperamentos em hipóteses específicas, sendo o caso mais notório aquele em que o substabelecimento guarda como finalidade evidente possibilitar que o advogado substabelecido acompanhe o processo em uma comarca diferente, de sorte que, nada obstante a ausência de pedido de publicação unicamente em seu nome, a intimação exclusiva do substabelecido é tida por desacertada.

4. O espírito desse posicionamento é justamente atender à teleologia do art. 236, § 1º, do CPC, ou seja, eliminar surpresas que prejudiquem o exercício substancial da ampla defesa e do contraditório, informando diretamente aos advogados – e por intermédio desses, às partes – acerca do andamento da demanda, aí inclusive os atos a serem praticados e as audiências aprazadas.

5. Ainda que o caso ora em apreço não encerre essa peculiaridade – advogado substabelecido residente na comarca para a qual se enviou o feito –, é possível transplantar-se a essência dessa interpretação mais flexível do art. 236, § 1º, do CPC: é nula a intimação na hipótese em que todos os elementos dos autos convergem a demonstrar que, por um motivo ou outro, o advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecete transferiu inteiramente ao substabelecido a responsabilidade pelo acompanhamento da causa e, mesmo assim, a publicação dá-se no nome do primeiro, ainda que não haja requerimento para que sejam realizadas exclusivamente para um advogado.

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecete foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido. (REsp 1186481/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02.06.2010)

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, a recorrente defende violação do artigo 535, II, do CPC sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissos, porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Não merece guarida a pretensão da recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

Ademais, quanto aos outros dispositivos tidos por violados, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório da causa, entendeu que não houve "demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência de dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* até a data do falecimento deste" (e-STJ fl. 1.104).

Sobre a ausência de prova de dependência econômica (inclusive de pagamento de pensão alimentícia), o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, reiterou os seguintes fundamentos:

Quanto à dependência econômica da autora, em que pese ter havido condenação do Sr. Fernando ao pagamento de alimentos à sua ex-esposa e aos seus filhos, a última ação de revisão de alimentos, comprovadamente nestes autos, foi ajuizada em 12/08/1985 (fls. 833/871).

Não procede a alegação da autora de que, segundo firmado em ação de alimentos, teria direito a 30% dos ganhos auferidos pelo seu ex-marido, o Sr. Fernando Pinto.

Na verdade, conforme a própria autora ressaltou na Ação de Revisão de Alimentos (fls. 833/838), "*a r. sentença (fls. 93/96) [fls. 755/758 destes autos] fixava para a Autora o percentual de 33,3% sobre Cr\$300.000 (trezentos mil cruzeiros), cabendo-lhe a importância de CR\$100.000 (cem mil cruzeiros), que, com a redução do principal [para Cr\$ 200.00,00, às fls. 803/805 destes autos], veio a ser Cr\$ 66.666 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros), em definitivo*".

Dessume-se, pois, da leitura da ação de alimentos que não foi determinado à autora um percentual específico sobre os ganhos do seu ex-marido, mas um percentual sobre determinado valor arbitrado pelo Judiciário, sendo o restante de direito dos filhos.

De mais a mais, somente há nos autos comprovantes de depósitos nominais do Sr. Fernando Pinto à autora e aos filhos do casal até agosto/1985 (fls. 848/851).

Outrossim, os extratos bancários juntados às fls. 47/52 que apontam ter havido depósito mensal de Cr\$ 300.000,00 em fev/1992 e maio/1993, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) na conta da autora no período de nov/1998 a nov/2000, não têm o menor lastro probatório de que seriam decorrentes de pagamento de pensão do *de cujus* à autora por decisão judicial ou, ainda, por ato voluntário do ex-marido, através de acordo extrajudicial de pagamento de pensão alimentícia. Não foi sequer comprovado qual teria sido o desfecho da ação de revisão de alimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja cópia encontra-se às fls. 833/871.

Frise-se que a autora não comprovou ter havido qualquer desconto em folha de pagamento, em período algum, sobre os vencimento/proventos do Sr. Fernando Pinto, a título de pensão alimentícia.

Também inexistente prova de que a obrigação alimentar do *de cujus* para com a autora tenha persistido até o evento morte.

Não é demais repetir: cabia à autora comprovar nos presentes autos que ainda mantinha dependência econômica do ex-marido pelo recebimento de valor sob a rubrica de pensão alimentícia, por imposição judicial ou mesmo por ato volitivo do Sr. Fernando Pinto, até a data em que este faleceu, o que não ocorreu.

Quanto à Declaração de Imposto de Renda do Ano-Calendário 2003 – Exercício 2004 (fls. 35/37), impende salientar que quando efetuada, o filho do autor já possuía declaração de amplos poderes para representar o Sr. Fernando Pinto, ao que tudo indica nos autos, não possuía condições para preencher a respectiva declaração, podendo-se concluir que o filho do casal foi quem adicionou os respectivos dados.

No tocante à autora ser beneficiária do plano de saúde conveniado ao Sindicato dos Trabalhadores do IBGE – ASSIBGE (fls. 39/41), não é informada a data do início da cobertura do plano, constando somente a validade no cartão de fls. 39 como sendo 12/02/2005. Assim, uma vez que esses cartões geralmente têm data de validade de, no máximo, um ano, depreende-se que também pode ter decorrido de ato praticado com base na procuração conferida, a rogo pelo *de cujus*, ao seu filho.

Desse modo, há ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência de dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* até a data do falecimento deste (artigo 333, inciso I, do CPC), de forma a fazer jus ao direito previsto no artigo 217, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.112/90 (...) (fls. 1.102/1.104-e, destaquei)

Essa conclusão, tal como posta, mostra-se inalterável em sede de recurso especial, em razão do conteúdo do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte - a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial -, pois fundada essencialmente no acervo fático da causa.

Frise-se, ainda, que a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato.

A pretensão da recorrente não se circunscreve ao campo da valoração de provas, tendo em vista que não depende apenas da avaliação do valor das provas abstratamente considerados pelo julgador. Pressupõe, ao revés, a desconstituição do juízo de valor efetuado na origem quanto a estar comprovado determinado fato, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice citado acima (a propósito: AgRg no AREsp 81.066/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 29.8.2012).

No tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da desconsideração da personalidade jurídica esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso prejudicada

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.126.375/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 13/4/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0105334-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 317.963 / RJ**

Números Origem: 00253316820074025101 200751010253316 253316820074025101

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 15/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D A P
ADVOGADOS	: JÚLIO VERBICÁRIO RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G H S DA S
ADVOGADOS	: LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA RENATA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - FIBGE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D A P
ADVOGADOS	: JÚLIO VERBICÁRIO RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G H S DA S
ADVOGADOS	: LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA RENATA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - FIBGE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.